



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 034/2018

Pregão Presencial nº 08.029/2018

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ.

RELATÓRIO

O pregoeiro do Município de Araxá transferiu-nos o Processo de Licitação nº 034/2018, modalidade Pregão Presencial nº 08.029/2018, com o objetivo de elaboração de Parecer Jurídico sobre o recurso apresentado pela licitante VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA JURIDICA LTDA - ME.

Após os procedimentos iniciais, próprios para a licitação então aberta, teve Sessão Pública realizada em 07 de março de 2018, no local e horário aprezados.

Conforme se depreende da Ata de julgamento, assinada por todos os presentes àquele evento compareceram para participar do certame as licitantes: LM COMERCIO LTDA ME, ISRAEL AZEVEDO SUPERMERCADO EIRELI - EPP, MAX CLEAN DISTRIB DE PROD DE LIMPEZA E PISCINA E CONSERV, M.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE SANEANTES - ME, UBERCOM COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI ME, ANTONIO FARID COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP, VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA EPP, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA, e EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME.

O pregoeiro iniciou os trabalhos, procedendo ao credenciamento das empresas sendo estes conferidos e depois de passado para a rubrica e análise das licitantes presentes. Durante a análise dos documentos que compõe o credenciamento, verificou-se que as licitantes: VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA EPP, deixou de apresentar Declaração de Enquadramento de Microempresa, participando a empresa sem usufruir os benefícios concedidos pela Lei 123/06.

A empresa UBERCOM COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI ME apresentou a Declaração de Enquadramento de Micro Empresa sem o devido reconhecimento de firma, participando a empresa sem usufruir os benefícios concedidos pela Lei 123/06.

A empresa EXATA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, não apresentou a Declaração de Enquadramento de Micro Empresa, participando sem usufruir os benefícios concedidos pela Lei 123/06.

Todos os representantes legais foram considerados aptos para formularem lances e para praticarem todos os atos inerentes ao certame.

Encerrada a fase de lances e apurado os vencedores com os menores preços foram abertos os envelopes de habilitação constatando o seguinte: **(I)** M.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE SANEANTES – ME: o balanço apresentado pela empresa está em desacordo com o exigido no item 6.2.2.3.3 do edital, restando a empresa inabilitada no certame; **(II)** EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME: apresentou o Alvará Sanitário exigido no item 6.4.4, em cópia e não apresentando o original para a devida autenticação; também apresentou a CERTIDÃO DE DÉBITOS ESTADUAIS vencida restando a empresa inabilitada; **(III)** UBERCOM COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI ME: não apresentou Alvará Sanitário exigido no item 6.4.4,; foi informado que o alvará seria exigido somente para os itens materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis, como a empresa foi vencedora do lote 09 (UTENSILIOS DE LIMPEZA), e como este lote é considerado como materiais de limpeza, a empresa foi considerada inabilitada parcialmente, tendo em vista que poderia participar de outros lotes, sendo que para o lote



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

cujo ela foi considerada vencedora inicialmente foi convocada a empresa classificada em segundo lugar ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA. (IV) VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA EPP: a empresa não apresentou o Alvará Sanitário, o pregoeiro informou ao representante da empresa que o alvará seria exigido somente para os itens materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis, considerando assim a empresa habilitada.

As empresas ANTONIO FARID COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA e ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA, cumpriram todas as exigências editalícias e foram consideradas habilitadas.

A sessão foi suspensa e sendo remarcada para o dia 08/03/2018. Os representantes das empresas VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA EPP, M.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE SANEANTES – ME, UBERCOM COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI ME, EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, ISRAEL AZEVEDO SUPERMERCADO EIRELI – EPP e MAX CLEAN DISTRIB DE PROD DE LIMPEZA E PISCINA E CONSERV e LM COMERCIO LTDA M, abandonaram a sessão antes do término, assinando o termo de desistência de recurso.

No dia 08/03/2018 reuniram-se novamente o pregoeiro e equipe de apoio e as empresas ANTONIO FARID COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA e ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA, para darem continuidade as atividades pertinentes ao objeto licitado.

Vencido os questionamentos levantados e pelo fato das empresas já estarem habilitadas, o pregoeiro encerrou a sessão e determinou encaminhamento do processo para homologação e contratação.

Em seguida o pregoeiro concedeu a palavra aos representantes presentes para manifestação da intenção de interposição de recurso, sendo que as licitantes informaram que não tinham interesse em interpor recurso, operando-se assim a decadência ao direito de recurso.

Após o término do certame em data de 09/03/2018, o pregoeiro submeteu o processo a uma nova análise, solicitando ao Sr. Nivaldo Luiz dos Santos, contador registrado sob o CRC nº093280/O-0, para realizar nova análise dos balanços das empresas vencedoras do certame.

Foi constatado que o balanço da empresa VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA EPP não comprova a sua boa situação econômico-financeira, apresentando o resultado dos índices menor que um (<1), de acordo com o Item 6.3.2.1, e também no item 6.3.2.1.1 do Edital. Após a análise contábil realizada pelo contador Sr. Nivaldo Luiz dos Santos, servidor público, foi emitido laudo técnico que ficou fazendo parte integrante da Ata.

O pregoeiro e equipe de apoio embasados nos princípios que: 1) A Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela tem a possibilidade de rever seus próprios atos, sendo o poder de autotutela da Administração Pública convencionado nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e ainda das Sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, conferindo à Administração Pública o poder de rever os seus próprios atos; 2) Ainda, em atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da administração pública que para rever ou revogar o ato administrativo cabe tão somente a quem o praticou; retifica a Ata da sessão do dia 07/03/2018, às 09h:00min.

Onde se lê que a empresa “VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA EPP, foi considerada habilitada”, leia-se que a empresa “VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA EPP é considerada inabilitada, pelos motivos acima expostos”.



Tendo em vista a inabilitação da empresa, o pregoeiro determinou a sua intimação para em querendo apresentasse recurso no prazo de 03 (três) dias, determinando a suspensão do processo para processamento e julgamento do recurso. Foi concedido o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões ficando intimados os representantes legais das empresas recorridas

DO RECURSO

A licitante VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA EPP, após notificada da retificação apresentou suas razões de recurso dentro do prazo legal, ou seja, dia 16/03/2018, alegando em síntese que:

(I) No dia 12/03/2018 foi surpreendida ao receber documento intitulado “ATA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 07/03/2018, ÀS 09H00MIN”. A mencionada ata de retificação, da lavra do Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, faz apontamentos, subsidiados por laudo técnico contábil, acerca dos índices contábeis apurados do Balanço Patrimonial da Recorrente, concluindo que eles estariam em desacordo com o exigido pelo instrumento convocatório, em seus itens 6.3.2.1. e 6.3.2.1.1, uma vez que eles atingiram o índice 0,94, ou seja, menor de 1.

(II) Deste modo, entendeu por bem o Ilmo. Sr. Pregoeiro, sob o argumento do princípio da autotutela dos atos administrativos e súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, e os princípios norteadores da Administração Pública, retificar a ata da sessão do dia 07/03/2018, passando a declarar a Recorrente inabilitada no certame.

(III) Em que pesem os motivos ensejadores para a inabilitação da Recorrente, data máxima venia, eles devem ser revistos pela Administração. Isto porque, muito embora os índices contábeis da Recorrente estejam, atualmente, um pouco menores que 1 (um), tal como exigido pelo edital, o seu capital social é suficiente para a garantia da contratação, atendendo, assim ao item 6.3.2.1.1. do edital: 6.3.2.1.1.OBSERVAÇÃO: As licitantes que apresentarem resultado menor que 1 (um) nos itens “a” “b” ou “c” (Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente), poderão demonstrar que possuem a qualificação econômica esperada, de forma substitutiva, para tanto bastando comprovar que são possuidores de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação que é de R\$ 2.510.826,66 (Dois milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). (estimativa de preços – composição do preço). A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da documentação, mediante simples apresentação do Balanço Patrimonial e/ou no ato constitutivo, admitida a atualização por meio de índices oficiais ao tempo da data da entrega dos envelopes.

(IV) Sobre teor do referido dispositivo, ele deve ser interpretado de maneira harmônica com a finalidade da exigência legal, a forma de julgamento adotada pelo instrumento convocatório e a exata medida da participação da Recorrente no certame. Isso porque, exigência de que o patrimônio líquido seja calculado em uma proporção de 10% sobre o valor global da contratação somente poderia ser considerada legítima e justificável se o tipo de julgamento adotado fosse também o global; ou, quiçá, se a Recorrente tivesse participado da disputa de todos os lotes.

(V) Todavia, não é o que se observa nos autos. Além do critério de julgamento ter sido menor preço por lote, o que fora inclusive objeto de uma ampla justificativa consignada no edital (itens 3.4 a 3.26), tem-se que a Licitante apresentou proposta apenas para os lotes 11 e 12, cujos valores estimados eram de R\$ 40.918,52 (quarenta mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 69.861,22 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), totalizando um valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

estimado da contratação no importe de R\$ 110.779,74 (cento e dez mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

(VI) Ou seja, uma vez que a Recorrente manifestou interesse na participação de apenas 2 (dois) lotes, à ela bastava que se qualificasse documentalmente na proporção de sua pretensão. Outrossim, tem-se que ao final, a Recorrente logrou-se vencedora apenas do lote 11, tendo ofertado lance no valor de R\$ 18.126,05 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais e cinco centavos), o que demonstra que o seu capital social integralizado, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é mais do que suficiente para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da sua proposta.

(VII) Sobre o tema da qualificação econômico-financeira das licitantes, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho: “A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento.”

(VIII) E mais! Recorrendo novamente ao ilustre doutrinador, percebe-se o posicionamento doutrinário quanto à habilitação nas licitações por lotes, caso do certame ora examinado:

“Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item). Isso corresponderia a exigir habilitação superior ao mínimo necessário à contratação. Afinal, se o particular poderá ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item.

(...)

A licitação por itens corresponde, rigorosamente, a uma pluralidade de licitações processadas conjunta e unitariamente.

(...)

Ocorre que determinados requisitos de habilitação apenas podem ser avaliados em face da proposta a ser formulada. Essa questão é mais simples numa licitação comum, já que o objeto não é um mesmo e único. Já numa licitação por itens, cada licitante poderá formular propostas para um, alguns ou todos os itens - o que se avaliará apenas por ocasião da abertura dos envelopes correspondentes.

(..)

Mas ainda remanesce outro problema, relacionado especificamente com a qualificação econômico-financeira. Não é incomum que um licitante formule propostas para diversos itens, cujo somatório ultrapassa os limites de sua capacitação. Ou seja, o sujeito dispõe de condições para ser contratado para um ou alguns dos itens, não para todos. Ora, é impossível avaliar, no momento da habilitação, essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

circunstância. É perfeitamente possível que o sujeito formule proposta para todos os itens, mas se sagre vencedor em apenas um deles - para o qual dispõe de plena capacidade econômico-financeira. Inabilitá-lo na etapa anterior corresponderia a impedir a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Ao que parece, a única solução consiste em adotar providências a posteriori. Depois de abertas todas as propostas, verifica-se se o sujeito eventualmente ultrapassou os limites de sua qualificação econômico-financeira. Se tal ocorreu, caberá a ele optar por contratações cujo valor corresponda às suas condições. Não se trata de desistir de proposta (o que seria vedado depois da abertura dos envelopes de documentação), mas de identificar os limites da qualificação econômico-financeira do licitante.”

(IX) É sabido que a análise da saúde financeira de uma empresa não se restringe à aferição de seus índices contábeis, e a regra esculpida no item 6.3.2.1.1 do edital deixa evidente que a Administração procurou, por intermédio de instrumentos suplementares, avaliar as condições das licitantes em cumprir as obrigações decorrentes de uma futura contratação.

(X) Nesse desiderato, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

(XI) Sobre a utilização do valor estimado da contratação, é importante destacar que com o advento da modalidade pregão, que trouxe em seu bojo a inversão das fases do certame, é possível a Administração saber o valor real da contratação antes de iniciada a fase de habilitação, sendo nesta última o momento em que é realizada a análise da compatibilização do capital social ou patrimônio líquido com o montante das obrigações decorrentes da futura contratação.

(XII) Em outras palavras, nas modalidades ditas “tradicionais” de licitação, previstas na Lei 8.666/93, a saber: concorrência, tomada de preços e convite, a fase de habilitação é a inicial e antecede a abertura das propostas, de tal como que o único parâmetro disponível para verificar a compatibilidade do capital social ou patrimônio líquido da empresa é o valor estimado da contratação, ou, de acordo com a orientação doutrinária de Marçal Justen Filho, transcrita alhures, postergar a análise para o momento de verificação das propostas vencedoras.

(XIII) Destarte, há de se concluir que a correta interpretação a ser dada ao §3º do art. 31 é aquela que feita de forma sistemática com a Lei do Pregão. Não obstante, mesmo que fosse superado tal argumento (o que não se acredita) em último caso deverá ser reconhecido que o critério adotado para o julgamento, qual seja, o menor preço por lote, impede que a análise do capital social ou patrimônio líquido das licitantes seja feito em relação ao valor global da licitação.

(XIV) Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou em diversas oportunidades, possuindo Jurisprudência pacífica quanto à necessidade de aplicar uma interpretação teleológica da exigência:

2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote. (grifamos) TCU, TC027.949/2015-0, Acórdão 804/2016 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN, julgado em 06.04.2016);

9.3. determinar à ECT, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. nos próximos certames promovidos pela estatal em que o objeto for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas, reiterando que o estabelecimento de condições para a habilitação econômico-financeira visa a assegurar garantias

mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença (TCU, Acórdão n.º 484/2007 – TCU)

Requer: seja recebido o recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo nos termos do art. 109, §2º da lei federal nº 8.666/93, e, ao final, seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, reestabelecendo a sua habilitação anteriormente declarada.

Na remota hipótese de eventual não reconsideração da decisão, sejam os autos remetidos à autoridade hierárquica superior para decisão fundamentada, nos termos do §4º do art. 109 da Lei de Licitações.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Para apreciar o recurso da recorrente passamos a analisar os termos do edital:

Reza o item 6.3.2. Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

6.3.2.1. Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que um (< 1), em qualquer dos índices abaixo:

a) **Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), maiores ou iguais a um (≥ 1), resultantes da aplicação das fórmulas:**

a) Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a um (≥ 1)

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

b) Índice de Solvência Geral (ISG) maior ou igual a um (≥ 1)

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

c) Índice de liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a um (≥ 1)

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



6.3.2.1.1.OBSERVAÇÃO: As licitantes que apresentarem resultado menor que 1 (um) nos itens “a” “b” ou “c” (Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente), poderão demonstrar que possuem a qualificação econômica esperada, de forma substitutiva, para tanto bastando comprovar que são possuidores de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação que é de R\$ 2.510.826,66 (Dois milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). (Estimativa de preços – composição do preço). A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da documentação, mediante simples apresentação do Balanço Patrimonial e/ou no ato constitutivo, admitida a atualização por meio de índices oficiais ao tempo da data da entrega dos envelopes.

De tudo analisado, entendo que razão não assiste à Recorrente, senão vejamos:

O Município de Araxá publicou edital de licitação no Pregão Presencial nº 08.029/2018, destinado a AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, onde definiu os critérios para participação, dentre eles os documentos necessários para qualificação econômico financeira necessários para participação conforme solicita no item “**6.3 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**”.

Para comprovar a saúde financeira da empresa bastava a licitante deveria apresentar os índices dentro do solicitado no edital, ou seja, **Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), maiores ou iguais a um (≥ 1), resultantes da aplicação das fórmulas.**

Mesmo se os índices não atingissem a resultado exigido seria então comparado o capital social da empresa conforme determina o item **6.3.2.1.1 “poderão demonstrar que possuem a qualificação econômica esperada, de forma substitutiva, para tanto bastando comprovar que são possuidores de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação que é de R\$ 2.510.826,66 (Dois milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos)”**.

Assim, o argumento da recorrente de que mesmo seus índices não atingindo resultado esperado, que o capital social da empresa atenderia ao disposto no item 6.3.2.1.1, não pode prosperar.

Destarte, as justificativas apresentadas pela recorrente não servem para alterar a decisão de sua inabilitação.

O Pregoeiro cumpriu apenas o que determina o edital.

O balanço apresentado pela recorrente apresenta saldo negativo, conforme laudo emitido pelo contador que avaliou o balanço da licitante, as contas do **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, a empresa apresenta um (-) **PREJUÍZO ACUMULADO** de **R\$ 785.971,44** (setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), o **CAPITAL SOCIAL** o valor de **R\$ 345.380,00** (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), e o (-) **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** o valor de **R\$ (440.591,44) (menos quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)**, ou seja o Capital Social da empresa é insuficiente para quitar os compromissos por ela assumidos, mesmo utilizando 100% do seu capital social da empresa ainda ficaria com um saldo negativo na conta (-) **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, conforme valor informado anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Alega a licitante que o valor a ser exigido para comparação com o capital social, deveria ser apenas dos itens ou lotes vencidos no valor de R\$ 18.126,05 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais e cinco centavos).

Pois bem, mesmo se comparamos o valor vencedor que é de R\$ 18.126,05 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais e cinco centavos) e extrair 10% deste valor que seria de R\$ 1.812,60 (um mil oitocentos e doze e sessenta centavos) e usarmos ele como base para comparar com o capital social, a empresa não consegue comprovar sua saúde financeira nem para este valor, já que tem prejuízos acumulados de **R\$ 785.971,44** (setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Através do laudo emitido pelo contador foi apurado que a empresa não possui saúde financeira nem para cumprir com o valor vencedor.

E de acordo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, citados no recurso desta recorrente, Marçal Justen Filho, afirma que justamente aqueles que não dispuserem de recursos não terão o direito de licitar;

*“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. **Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento.**” (...)*

Assim, a empresa descumpriu as exigências previstas no edital, e por isso deve ser mantida a decisão do pregoeiro tendo em vista o princípio da vinculação ao edital previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 que tem a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim, por não conseguir provar sua saúde econômico financeira, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão do Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Também, agiu bem o pregoeiro ao retificar sua decisão, aplicando assim o poder da autotutela conforme Sumula nº 473;

Súmula nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES LTDA – ME para manter a decisão do Pregoeiro de inabilitação no certame.

Encaminhamos este entendimento ao Pregoeiro para que ele, dele tomando conhecimento, tome a decisão que julgar a mais própria para a solução da pendenga suscitada, cabendo dizer, finalmente, que o presente parecer é meramente opinativo/informativo, ficando a seu critério o acatamento ou não da nossa posição.

Que o parecer do Pregoeiro seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final.

Após esta, intimem-se a recorrente e as recorridas, via e-mail, com cópia nos autos.

Publique-se a decisão no Órgão Oficial, para conhecimento dos interessados.

Junte-se aos autos do processo.

Araxá-MG, 23 de março de 2018.

Procuradoria Geral do Município
Fabiano Lemos Teixeira
OAB/MG 71.612